

TENDÊNCIAS NO TRATAMENTO JURÍDICO DA SAÚDE DO TRABALHADOR^(*)

FLÁVIA PIMENTA DE CASTRO^(**)

Sumário: Introdução; I — O Conceito de Saúde; II — Esboço Histórico; III — Etapas da Relação entre Saúde e Trabalho; IV — A Importância do Meio Ambiente de Trabalho; V — Regulamentação Jurídica; VI — Tendências; Conclusão; Bibliografia.

INTRODUÇÃO

A inquietação do homem com relação à saúde pode ser verificada desde tempos distantes, tendo em vista que constitui aspecto fundamental para viver com plenitude e interagir em sociedade.

Como o trabalho é importante na vida humana e a ele se dedica grande parte do tempo, é natural que exista a preocupação em se manter saudável durante o período de labor.

Podem ser encontrados relatos muito antigos de busca do homem pela proteção de sua saúde durante o trabalho. Como exemplo, *Julio Cesar de Sá da Rocha* cita o uso de máscaras feitas de membrana de bexiga animal pelos escravos das minas na Roma antiga.⁽¹⁾

Com o passar dos anos, modificaram-se as condições de trabalho e os problemas de saúde, mas permanece a preocupação em amenizar estes últimos.

Historicamente, a legislação trabalhista se prestou a proteger os trabalhadores das condições abusivas praticadas por ocasião da Revolu-

(*) Trabalho de aproveitamento do Curso de Especialização em Direito e Processo do Trabalho da Pontifícia Universidade Católica de Campinas, Campinas — 2000.

(**) Pós-graduada em Direito Material e Processual do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Campinas.

(1) *Julio Cesar de Sá da Rocha*, "Direito ambiental e meio ambiente do trabalho", pág. 28.

ção Industrial, época em que prevalecia o Estado Liberal⁽²⁾: jornadas de trabalho insustentáveis, trabalho de menores, inexistência de descanso semanal.

Segundo *Amauri Mascaro Nascimento*, "o direito do trabalho consolidou-se como uma necessidade dos ordenamentos jurídicos em função das suas finalidades sociais".⁽³⁾ A regulamentação das relações sociais, portanto, deve ser vista como uma necessidade.

Ainda que nos dias de hoje sejam freqüentes os discursos sobre parceria social e flexibilização dos direitos trabalhistas, a situação entre empregadores e empregados jamais será de igualdade. Nesse contexto de globalização, a competitividade que gera o sacrifício de muitos parece a única opção.

Tendo como pressupostos o desequilíbrio entre as partes, que é inerente à relação trabalhista, e a repercussão das condições de trabalho sobre a saúde do obreiro, a presente exposição propõe uma análise da evolução do tratamento jurídico sobre a matéria e suas tendências.

Para isso, será necessário recorrer ao Direito do Trabalho tanto quanto a alguns aspectos de Direito Ambiental.

Inicialmente, apresenta-se o conceito de saúde, com destaque para o que determina a Organização Mundial de Saúde.

Após um breve esboço histórico sobre as relações de trabalho, em especial relacionado com as mudanças do modelo de produção determinadas por ocasião da Revolução Industrial, analisam-se as etapas evolutivas por que passa a sociedade no tratamento conferido à questão.

Avalia-se então a importância do meio ambiente de trabalho na saúde do homem e logo em seguida a regulamentação jurídica relativa ao tema.

Por fim, são demonstradas as tendências no tratamento jurídico relativo à saúde do trabalhador e sua relação com as mudanças econômicas verificadas nos dias atuais.

I — O CONCEITO DE SAÚDE

Consultando o dicionário, verifica-se que saúde é o "estado do que é são ou de quem tem as funções orgânicas no seu estado normal; vigor, robustez (...)".⁽⁴⁾

Tal definição, no entanto, parece muito frágil para ser considerada numa avaliação de caráter científico.

O documento que constituiu a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 1946, define saúde como um "estado de completo bem-estar físico, mental e social, e não somente a ausência de doença ou enfermidade".⁽⁵⁾

(2) *Amauri MASCARO NASCIMENTO*, "Iniciação ao direito do trabalho", págs. 43-45.

(3) *Ibid.*, pág. 46.

(4) *Francisco da Silveira BUENO*, "Dicionário escolar", pág. 879.

(5) *Sebastião Geraldo de OLIVEIRA*, "Proteção jurídica à saúde do trabalhador", pág. 73.

Dessa forma, diversos são os fatores determinantes da saúde do homem. Para ser considerada saudável, uma pessoa necessita de alimentação adequada, momentos de lazer, repouso, condições de higiene, saneamento básico, educação, entre outros fatores.

Deve-se levar em consideração, ainda, que o meio no qual está inserido o ser humano tem muita influência sobre o seu bem-estar — tanto físico como psicológico.

Considerando que grande parte da população tem jornada de trabalho de 8 horas diárias, conforme previsto na legislação brasileira (artigo 7º, inciso XIII da Constituição Federal e artigo 58 da Consolidação das Leis do Trabalho), é fácil concluir que um terço de nossas vidas, no período em que somos mais produtivos, são despendidos no ambiente de trabalho.

A influência do ambiente de trabalho, portanto, é enorme na determinação do grau de salubridade de uma pessoa.

Levando em consideração esse fator, será apresentado um breve histórico sobre o tratamento dado à saúde do trabalhador até o século XX.

II — ESBOÇO HISTÓRICO

No início do século XVIII, um médico chamado *Bernardino Ramazzini* lançou o primeiro estudo avaliando as doenças relacionadas ao trabalho.⁽⁶⁾ Nessa obra, analisou diversos grupos de profissões e relacionou-as com enfermidades, estabelecendo um nexo de causalidade.

A partir de então, outros estudiosos passaram a se interessar pelo tema.

Com a Revolução Industrial e os novos modelos de produção instituídos, os problemas de saúde dos trabalhadores se agravaram. Aumentou a incidência de doenças relacionadas ao trabalho assim como a miséria. As condições de vida dos operários eram terríveis: sem descanso, sem higiene, sem respeito.

Os acidentes de trabalho se tornaram mais graves e freqüentes, uma vez que a população se alimentava mal e trabalhava sem cessar para fazer jus a salários aviltantes.

Iniciaram-se então as reações populares e no final do século XIX a Encíclica do Papa *Leão XIII* instigou a busca por Justiça Social, determinando que: "*Não é justo nem humano exigir do homem tanto trabalho a ponto de fazer pelo excesso de fadiga embrutecer o espírito e enfraquecer o corpo. A atividade do homem, restrita como a sua natureza, tem limites que se não podem ultrapassar.*"⁽⁷⁾

De fato a situação já se tornava insustentável e se fazia imprescindível um rigor maior na disciplina jurídica das relações de trabalho.

(6) *Ibid*, pág. 53.

(7) *Ibid*, pág. 57.

Com a criação da Organização Internacional do Trabalho (OIT) em 1946, concretizou-se a intenção de uniformizar o tratamento dado por diversos países às relações trabalhistas.

As Convenções Internacionais ratificadas pelos países-membros da OIT constituem parâmetros de conduta bastante razoáveis, ainda que em muitos casos sejam desrespeitados.

Feitas essas breves considerações históricas, é possível passar à análise das formas como as civilizações encaram a relação entre saúde e trabalho.

III — ETAPAS DA RELAÇÃO ENTRE SAÚDE E TRABALHO

René Mendes e Elizabeth Costa Dias⁽⁸⁾ expõem com grande acuidade as etapas segundo as quais passa a sociedade na avaliação do nexos entre saúde e trabalho.

Segundo esses estudiosos, são três as etapas evolutivas, que no entanto são encontradas de forma concomitante no mundo atual, conforme o desenvolvimento de cada país.

A primeira etapa evolutiva é denominada de medicina do trabalho. Nesse estágio, existe a concepção de que o operário deve ser mantido saudável para produzir com maior eficiência.

Não há nesse grau de evolução poder de interferência dos profissionais de saúde no que tange ao processo produtivo. Seu papel é unicamente manter os trabalhadores operando. Soluciona-se o problema quando já instalado, ou seja, *"conserta-se" um operário doente como se conserta uma máquina para que funcione com maior produtividade.*

A segunda etapa é a de saúde ocupacional.

Nesse estágio existe uma consciência humanitária em relação aos trabalhadores, e passam a ser avaliadas as causas das moléstias e dos acidentes decorrentes do trabalho.

A atuação passa a ser de caráter preventivo, abrindo-se espaço a profissionais de saúde de diversas áreas para que interfiram de maneira ativa nas modificações do ambiente de trabalho.

Desenvolve-se nessa fase a Ergonomia, que no dizer de *Sebastião Geraldo de Oliveira* tem o propósito de *"viabilizar a aplicação prática do pensamento novo de adaptação do trabalho ao homem, em oposição ao antigo costume em que o homem é que devia ajustar-se às necessidades do trabalho"*.⁽⁹⁾

Esse grau de evolução, por si só, já pode ser considerado um grande avanço da humanidade no sentido de melhorar as condições de vida do trabalhador.

(8) *Apud Sebastião Geraldo de OLIVEIRA, "Proteção jurídica à saúde do trabalhador", págs. 58-71.*

(9) *Ibid*, pág. 63.

Entretanto, pode ser implementado ainda um terceiro estágio, denominado de etapa da saúde do trabalhador.

Nessa concepção, o obreiro passa a ser encarado de maneira global, como ser completo e não só como ser laboral, e é impelido a atuar de maneira mais significativa no processo de melhoria das condições de trabalho.

Os movimentos sindicais têm papel muito relevante nessa etapa, uma vez que a luta operária pode ser mais abrangente se canalizada para fins preventivos.

No Brasil, entretanto, a influência sindical é muitas vezes frágil e a negociação coletiva se mostra insuficiente para assegurar melhores condições para os trabalhadores.

Sendo um país extenso e com condições de vida peculiares a cada região, não se pode situar nosso país em apenas uma das etapas de evolução. O Brasil vivencia todos os estágios, e a concepção do direito à saúde do trabalhador, assim como o poder sindical, variam conforme a região.

IV — A IMPORTÂNCIA DO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO

Para os estudiosos de Direito Ambiental, o ambiente de trabalho deve ser considerado como parte "*integrante do regime sistemático do meio ambiente como um todo*".⁽¹⁰⁾ Essa constitui a tendência internacional, prevista pela Constituição Federal em seu artigo 200, inciso VIII.⁽¹¹⁾

É inegável que um ambiente saudável influi positivamente sobre a saúde dos que nele vivem. Importantíssima se torna a manutenção de um bom grau de salubridade naquele ambiente no qual o homem passará várias horas de seu dia, durante anos — o meio ambiente de trabalho.

Não se poderia negar, portanto, a influência das condições do meio em relação às doenças ocupacionais.

Corroborando esse argumento, são oportunas algumas considerações sobre um dos maiores problemas de saúde relacionados ao trabalho atualmente: a LER, que hoje atinge níveis considerados epidêmicos, no dizer de *Maria Celeste Almeida*.⁽¹²⁾

LER, terminologia mais usual para se referir às Lesões por Esforços Repetitivos, constitui um complexo de doenças envolvendo músculos, tendões e nervos dos membros superiores, causadas pela utilização incorreta desses membros.

O diagnóstico desse complexo de doenças deve ser realizado em três níveis complementares: clínico, psicológico e organizacional, porquanto os fatores desencadeadores da LER referem-se diretamente ao ambiente de trabalho.

(10) *Julio Cesar de Sá da ROCHA*, "Direito ambiental e meio ambiente do trabalho", págs. 29-30.

(11) "*Ao sistema único de saúde compete, além de outras atribuições, nos termos da lei: (...) VIII — colaborar na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho*".

(12) *Maria Celeste C. G. ALMEIDA*, "Lesões por esforços repetitivos", pág. 24.

Em estudo realizado por *Hudson de Araújo Couto*, constatou-se que as práticas gerenciais se mostram críticas na origem das lesões.⁽¹³⁾

A carga excessiva de trabalho, a necessidade constante de adaptação a novas tecnologias, buscando aumento da produtividade, e a pressão exercida pela chefia sobre os subordinados causam estresse e frustração, podendo desencadear o aparecimento de lesões.

Tais fatores se demonstraram determinantes no quadro da doença, mais ainda que os aspectos biomecânicos, apontados muitas vezes e equivocadamente como os únicos causadores dos problemas de LER.

Em diversas empresas, com processos semelhantes de produção em unidades distintas, *Couto* constatou uma grande diferença na incidência de lesões.⁽¹⁴⁾ Como explicar esse fato, senão pela influência decisiva do meio ambiente de trabalho sobre a saúde do homem?

A questão do desemprego, hoje tido como problema estrutural, influencia ainda mais o trabalhador, provocando aumento da carga emocional e ocasionando estresse.

A busca do conceito hoje tão difundido de qualidade total, segundo *Mariilda Lipp* "demanda do ser humano uma adaptação às vezes excessivamente rápida".⁽¹⁵⁾ Há uma sobrecarga no organismo, que reage buscando se adaptar à nova situação.

Em estudo realizado pela consultoria CPH Tecnologia em Saúde, recentemente divulgado pela Revista *Veja*, constatou-se que os brasileiros trabalham demais, "além do razoável".⁽¹⁶⁾ Esse excesso de trabalho é motivado pela pressão constante na busca de maior produtividade.

O estresse, como afirmou o psiquiatra americano *Richard Fahe* em entrevista publicada na Revista *Veja*, não é uma doença em si, mas "desencadeia uma série de fatores fisiológicos que acabam provocando o aumento da pressão arterial, dos níveis de colesterol no sangue e da arritmia cardíaca".⁽¹⁷⁾

Tais fatores, como se sabe, predispõem o indivíduo a diversos tipos de enfermidades.

Como visto, há grande influência do meio onde se exerce a atividade laboral, pois os reflexos podem ser constatados de maneira acentuada na vida do trabalhador, repercutindo em seu lar, em suas relações sociais e em sua própria saúde.

(13) *Hudson de Araújo COUTO*, "Novas perspectivas na abordagem das LER/DORT", Informativo Ergo, 64: 1-4.

(14) *Ibid.*, pág. 1.

(15) *Mariilda LIPP*, "Mais três questões sobre estresse", Folha de São Paulo, caderno Mais, pág. 3.

(16) *Anna Paula BUCHALLA*, "Risco no batente", *Veja*, 24:148.

(17) *Eduardo NUNOMURA*, "Ninguém está livre", *Veja*, 30: 11.

Rodolfo de Camargo Mancuso define muito bem o meio ambiente do trabalho, conceituando-o como: "*habitat laboral, isto é, tudo que envolve e condiciona, direta e indiretamente, o local onde o homem obtém os meios para prover o quanto necessário para sua sobrevivência*".⁽¹⁸⁾

Sendo assim, o cuidado com o meio ambiente de trabalho se relaciona diretamente ao cuidado com a saúde do trabalhador.

V — REGULAMENTAÇÃO JURÍDICA

A Constituição Federal brasileira coloca a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho como Princípios Fundamentais (artigo 1º, incisos III e IV), considera a saúde e o trabalho como direitos sociais (artigo 6º, *caput*) e consagra ainda trinta e quatro incisos em seu artigo 7º dedicados aos direitos dos trabalhadores. Determina também o direito de todos ao meio ambiente equilibrado (artigo 225, *caput*) e como parte deste, conforme visto, o ambiente de trabalho.

Não obstante essa preocupação em dignificar o cidadão brasileiro através do trabalho, pouco se dispõe em relação à proteção de sua saúde, em especial no aspecto preventivo.

O critério adotado pelo legislador brasileiro é o da monetização do risco.

A Consolidação das Leis do Trabalho, em seu artigo 198, determina a percepção de adicional correspondente a 40%, 20% ou 10% do salário mínimo conforme a classificação da insalubridade constatada no ambiente de trabalho.

Quanto à periculosidade, caso seja verificada na atividade laboral, enseja o pagamento adicional de 30% calculados sobre o salário-base, sem eventuais acréscimos que incidam sobre a remuneração do trabalhador.

Ora, em ambos os casos o pagamento é aviltante.

Ainda assim, o adicional para atividades consideradas penosas, embora previsto pela Constituição Federal no artigo 7º, inciso XXIII, sequer foi regulamentado e, portanto, não enseja direito à percepção.

São basicamente dois os argumentos daqueles que defendem a idéia de pagamento dos adicionais insalubridade e periculosidade.

Com o pagamento do adicional se proporcionariam melhores condições de alimentação aos trabalhadores submetidos a condições adversas à sua saúde, o que resultaria em melhor recuperação do organismo, que estaria apto a enfrentar novamente a insalubridade do ambiente laboral.

Além disso, o pagamento constituiria uma espécie de punição aos empregadores que deixassem de promover melhoria das condições do ambiente de trabalho, forçando-os, de certa forma, a resolver os problemas de insalubridade para se livrarem do ônus do pagamento adicional.

Vejamos como ambos os argumentos se mostram frágeis.

(18) *Apud Julio Cesar de Sá da ROCHA, "Direito ambiental e meio ambiente do trabalho", pág. 31.*

O valor do adicional pago é irrisório se comparado ao montante necessário para a implementação de benfeitorias modernas e que eliminem os agentes insalubres do ambiente (ou ao menos os atenuem). Com isso, os empregadores preferem permanecer pagando os adicionais a seus empregados em lugar de implementar melhoria nas condições do ambiente de trabalho.

De sua parte, os trabalhadores se interessam pelo pagamento adicional, especialmente na situação atual, com as taxas crescentes de desemprego.

Quanto à melhoria das condições de alimentação, não são suficientes para promover a recuperação do organismo debilitado por agentes insalubres.

O critério de monetização do risco é perverso, pois é aplicado levando em consideração a fragilidade do trabalhador, que se submete a trabalhos perigosos e/ou insalubres devido à necessidade que tem de um pequeno adicional em sua remuneração.

O trabalhador tem direito a um ambiente de trabalho digno, seguro e saudável.

Nesse sentido várias Convenções da OIT, ratificadas pelo Brasil, vêm buscando uniformizar o tratamento internacional das normas de proteção à saúde do trabalhador.

Sebastião Geraldo de Oliveira cita diversos desses instrumentos internacionais, dentre eles: Convenção n. 148, que dispõe sobre a proteção dos trabalhadores contra os riscos devidos à contaminação do ar, ao ruído e às vibrações no local de trabalho (em vigor no Brasil desde 14.1.83); Convenção n. 155, sobre segurança e saúde dos trabalhadores e meio ambiente de trabalho (em vigor no Brasil desde 18.5.93); Convenção n. 161, relativa aos serviços de saúde no trabalho (em vigor no Brasil desde 18.5.91).⁽¹⁹⁾

Há muitas outras Convenções, ainda não ratificadas pelo país, tratando sobre segurança e saúde na construção (n. 167), trabalho noturno (n. 171), prevenção de grandes acidentes industriais (n. 174) e segurança nas minas (n. 176).⁽²⁰⁾

Em âmbito nacional, a competência para legislar a respeito de saúde é atribuída aos três planos: União, Estados-membros e Municípios.

Segundo entendimento de *Julio Cesar de Sá da Rocha*, ao cotejar os diversos dispositivos constitucionais sobre o tema, todas as esferas administrativas têm responsabilidade pela defesa da saúde dos cidadãos.⁽²¹⁾

Em conformidade com o artigo 24, § 1º da Constituição Federal, a União deve estabelecer as normas gerais, como é o caso da Lei n. 8.080/90 (Lei Orgânica da Saúde). A legislação estadual, de sua parte, deve ser

(19) *Sebastião Geraldo de OLIVEIRA*, "Proteção jurídica à saúde do trabalhador", pág. 86.

(20) *Ibid.*, pág. 86.

(21) *Julio Cesar de Sá da ROCHA*, "Direito da saúde", págs. 39-40.

suplementar, ou seja, adaptar a norma geral ao ordenamento do Estado-membro. Por fim, cabe ao Município introduzir a norma à realidade local, conforme as peculiaridades regionais.

À primeira vista interessante, essa distribuição de competências gera confusão na aplicação prática. A responsabilidade administrativa passa a se dispersar, dificultando que sejam cobradas soluções eficazes para os problemas surgidos.

De se mencionar, ainda, a importância da Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho, que aprovou Normas Regulamentadoras (NR) sobre Segurança e Medicina do Trabalho. Essas NR muitas vezes vinculam o aplicador do direito, ao enquadrarem de maneira rígida em seus quadros os limites de tolerância a agentes insalubres.

Os limites de tolerância fixados são enganosos, pois é possível comprovar a existência de danos à saúde ainda que a exposição do trabalhador às condições insalubres se dê em conformidade com o permitido. Muitos desses limites são estabelecidos para a jornada normal de trabalho, mas em nosso país é habitual a prestação de serviço extraordinário, um paradoxo apontado por *Sebastião Geraldo de Oliveira*.⁽²²⁾

Tendo em vista esse problema, a jurisprudência vem adotando a interpretação teleológica da norma, não se restringindo ao que determina o quadro previsto na NR.⁽²³⁾

A legislação brasileira prevê ainda o direito à informação do trabalhador em relação ao meio ambiente no qual presta serviços. A Lei n. 6.938/81 dispõe em seu artigo 9º que: "*são instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente: (...) XI — a garantia da prestação de informações relativas ao Meio Ambiente, obrigando-se o Poder Público a produzi-las, quando existentes*".

Não obstante a previsão legal, falta no Brasil a conscientização plena dos trabalhadores em relação ao risco que correm ao manipular agentes insalubres ou ao exercerem atividades perigosas:

Qual será a parcela da população brasileira que conhece o FUNDA-CENTRO, entidade encarregada de elaborar estudos e assessorar as questões de saúde e segurança do trabalho?

Nos Estados Unidos existe um órgão denominado *Centers for Disease Control and Prevention* (CDC — Centros para Controle e Prevenção de Doenças), com uma subdivisão destinada às doenças relacionadas ao trabalho. Essa subdivisão é o *National Institute for Occupational Safety and Health* (NIOSH — Instituto Nacional para Segurança e Saúde Ocupacional), que entre outras funções se presta ao esclarecimento das condições de saúde relacionadas ao trabalho, através de publicações e pesquisas.⁽²⁴⁾

(22) *Sebastião Geraldo de OLIVEIRA*, "Proteção jurídica à saúde do trabalhador", págs. 119-120.

(23) *Lisyane Motta Barbosa da SILVA*, "Implementação da segurança e saúde no trabalho e proteção ambiental", Revista do Ministério Público do Trabalho, 17:130.

(24) NIOSH. <http://www.cdc.gov/niosh/homepage.html>.

Em nosso país a ignorância em relação ao assunto dificulta a implementação de melhorias⁽²⁵⁾ e constitui uma das principais dificuldades no tratamento do problema.

Analisada a regulamentação jurídica, que, como visto, requer uma visão sistemática, levando em consideração o conjunto de dispositivos legais constitucionais, infraconstitucionais e internacionais, como é o caso das Convenções da OIT, pode-se passar à avaliação das tendências em relação à saúde do trabalhador.

VI — TENDÊNCIAS

Sebastião Geraldo de Oliveira constata como principais problemas do sistema brasileiro em relação à saúde do trabalhador:⁽²⁶⁾

- ausência de efetividade das normas protetoras;
- dispersão das responsabilidades do Estado;
- instabilidade no emprego;
- deficiência na formação técnica dos profissionais da área;
- falta de conscientização dos cidadãos em relação ao problema;
- preferência pela neutralização do risco, em lugar de sua eliminação;
- deficiência no sistema de Inspeção do Trabalho;
- tendência à flexibilização dos direitos sociais, entre estes os direitos trabalhistas.

Na busca de solucionar esses problemas, é importante avaliar as tendências internacionais no que tange à relação entre saúde e trabalho.

Lisyane Motta Barbosa da Silva aponta duas grandes tendências mundiais: "*a melhoria da qualidade geral de vida como aspiração da humanidade, a transcender os estreitos limites dos portões das fábricas, e uma maior participação dos trabalhadores nas decisões que dizem respeito à sua vida profissional*".⁽²⁷⁾

Ela cita ainda a criação pela OIT do Programa Internacional para o Melhoramento das Condições e do Meio Ambiente do Trabalho (PIACT) como um grande avanço em razão de sua atuação no plano técnico.

Em primeiro lugar, e em consonância com as tendências apontadas, deve ser repudiado o critério legislativo de monetização do risco. A saúde do homem há que ser preservada, e não vendida.

Como alternativa a essa prática, podem ser adotados outros dois tipos de estratégia visando a combater a insalubridade.⁽²⁸⁾

(25) *Sebastião Geraldo de OLIVEIRA*, "Proteção jurídica à saúde do trabalhador", pág. 133.

(26) *Ibid.*, págs. 114-136.

(27) *Lisyane Motta Barbosa da SILVA*, "Implementação da segurança e saúde no trabalho e proteção ambiental", Revista do Ministério Público do Trabalho, 17:127.

(28) *Sebastião Geraldo de OLIVEIRA*, "Proteção jurídica à saúde do trabalhador", págs. 124-129.

A proibição do trabalho insalubre ou perigoso seria uma ótima opção. No entanto, é inviável. Ainda que prejudiquem a saúde dos trabalhadores, certas atividades são necessárias e devem ser exercidas.

É imperioso o emprego de mão-de-obra no sistema de tratamento de esgoto, na manipulação de substâncias químicas tóxicas, na operação de máquinas com algum potencial mutilador. Ainda que desejável, a eliminação total dos riscos é muitas vezes impossível.

Resta portanto uma alternativa: a redução da jornada de trabalho nas atividades insalubres ou perigosas, com manutenção do salário e constante busca de melhoria das condições laborais.

A redução da jornada apresenta vantagens, pois propicia um período menor de exposição do trabalhador às condições adversas à sua saúde, bem como um período maior de descanso para recuperação de seu organismo.

Ademais, o empregador é estimulado a investir em melhoria das condições de trabalho, porque obrigado a pagar o salário integral por uma jornada reduzida. Nesse caso — e diferentemente do que ocorre com o valor irrisório dos adicionais legais — haverá uma diferença significativa para o empregador, que será incentivado a proporcionar um ambiente de trabalho mais saudável.⁽²⁹⁾

O critério da monetização do risco não deve permanecer instituído como prática corrente. É preciso modificar a mentalidade nacional, conscientizando a população de seu direito a um meio ambiente saudável, tutelado juridicamente.

Ademais, em termos financeiros os acidentes de trabalho e as doenças ocupacionais representam um enorme prejuízo para as empresas brasileiras, bem como para toda a sociedade, tendo em vista os custos gerados para a Previdência Social.

Na década de 70 o Brasil apresentava o vergonhoso título de campeão mundial de acidentes de trabalho.⁽³⁰⁾ Segundo dados oficiais da Previdência Social, a realidade permanece dolorosa nos dias atuais.

Em 1984, a massa segurada representava um contingente de 19.673.915 pessoas, com 961.575 acidentes registrados e 3.233 casos de doenças ocupacionais. Já em 1996, registraram-se 395.455 acidentes e 34.889 casos de doenças ocupacionais, num contingente de 24.331.448 segurados.⁽³¹⁾

Considerando-se proporcionalmente o número de segurados, verifica-se que ainda é enorme o número de acidentes de trabalho. Talvez mais preocupante seja a quantidade de casos de doenças ocupacionais.

(29) *Ibid.*, pág. 128.

(30) *Ibid.*, pág. 68.

(31) *Ibid.*, pág. 183.

Deve-se considerar ainda o fator de subnotificação, uma vez que grande parte dos acidentes não chegam a ser levados ao conhecimento do Estado. Isso se dá "por receio das conseqüências ou por falta de registro do trabalhador. Avalia-se que os registros só abrangem 50% dos acidentes efetivamente ocorridos, principalmente a partir de 1991, quando a Lei n. 8.213/91 instituiu a garantia de emprego por doze meses, após a cessação do auxílio-doença, para o empregado acidentado".⁽³²⁾

Somados ao sofrimento humano, esses índices oneram de maneira significativa os empregadores e os cofres públicos.

Existe ainda outro prejuízo: o de dificultar as certificações exigidas para competição no comércio internacional.

Os conceitos de qualidade, instituídos através de normas internacionais, constituem uma importante tendência mundial. O fenômeno econômico de globalização tem levado ao desenvolvimento de padrões internacionais de qualidade, conferindo certificados às empresas que demonstram estar de acordo com requisitos previamente estabelecidos.

Assim, são definidos padrões técnicos referentes, por exemplo, aos métodos empregados pelas empresas de determinado setor econômico. Caso uma empresa seja avaliada em conformidade com essas normas internacionais, recebe uma certificação que lhe confere *status* mais apto a enfrentar a concorrência mundial.

Constitui exemplo desse tipo de certificação a série ISO — 9000 a 9004.

Mais recentemente, tem sido difundido o conceito de ISO 14000. Essa série de normas tem relação à consciência ambiental que vem se desenvolvendo a partir da década de 60, quando se constataram em maior grau os problemas ecológicos do planeta.

O certificado ISO 14000 é conferido a empresas que demonstrem reduzir ao mínimo os danos ambientais decorrentes de sua atividade. Embora sua criação não tenha a finalidade clara de estabelecer barreiras econômicas aos empregadores que não atendam aos requisitos estabelecidos, na prática funciona dessa forma.

Nos países da União Européia há rigidez no que diz respeito aos requisitos de segurança para os produtos — tanto na fase de produção quando na fase de destinação ao consumo.⁽³³⁾

Elvécio Moura dos Santos demonstra que, não obstante seja rígido o nível de detalhamento na inspeção e na avaliação das normas de segurança para que seja conferido o selo de qualidade, esse cuidado atinge somente os produtos que se destinam ao comércio dentro da Europa. Quando se trata de produtos comercializados para países do Terceiro Mundo, as exigências são "flexibilizadas".⁽³⁴⁾

(32) *Ibid.*, pág. 184.

(33) *Elvécio de Moura dos SANTOS*, "Segurança e saúde no trabalho (SST): uma abordagem comparativa entre os modelos alemão e brasileiro", *Genesis*, 88:518.

(34) *Ibid.*, pág. 518.

Dessa forma, produtos cuja comercialização esteja proibida dentro dos países da União Européia são facilmente exportados para países como o Brasil.

Se nem mesmo dentro da nação prevalece a atitude de preservar a segurança e a saúde dos trabalhadores, como cobrar respeito por parte dos países que nos exportam mercadorias?

Não atendidos os requisitos internacionais, dentre eles a segurança na fabricação e consumo dos produtos, torna-se difícil competir no mundo globalizado, o que configura mais um prejuízo para a economia nacional.

Além da série 14000, fala-se ainda na série de certificação SA 8000, denominada de responsabilidade social. Esta série trata de questões como direitos humanos, relação com clientes e com empregados, filantropia, entre outras. Pode ser relacionada, então, ainda mais à questão da saúde do trabalhador.

A tendência internacional, portanto, é no sentido de implementar melhoria das condições de vida. Vejamos como se comportarão as empresas nacionais em relação ao panorama mundial no futuro.

CONCLUSÃO

Considerando que o meio ambiente de trabalho faz parte do sistema ambiental como um todo⁽³⁵⁾, e que o direito à vida com saúde e dignidade é consagrado pela Constituição Federal (artigo 5º, *caput* e artigo 1º, inciso III), faz-se imperiosa a análise da relação entre trabalho e saúde.

Não obstante os constantes ataques ao Princípio da Proteção que confere substância a todo o ordenamento jurídico trabalhista, há que se garantir o direito do trabalhador a um ambiente saudável, que preserve sua dignidade e possibilite o gozo de suas faculdades vitais com plenitude.

O homem despende grande parte de sua vida útil no trabalho, e tem como direito assegurado a preservação de suas condições físicas e psicológicas, para que possa viver plenamente o convívio social e familiar.

Em consonância com as tendências mundiais de melhoria das condições de vida, deve-se caminhar no sentido de implementação da etapa mais avançada no que diz respeito à tutela da saúde do trabalhador.

Nesse patamar, o trabalhador passa a atuar de maneira concreta na preservação de sua saúde, sendo compelido a participar diretamente do processo e por meio do movimento sindical.

Tudo isso requer o fortalecimento das instituições sindicais do país, bem como um processo contínuo de educação e conscientização da população — tanto no que diz respeito aos trabalhadores como aos empregadores.

(35) Constituição Federal brasileira de 1988, artigo 200, inciso VIII.

Ainda nessa linha de pensamento, torna-se indispensável o abandono da monetização do risco como critério fundamental.

A adoção do critério de redução da jornada de trabalho nas atividades insalubres ou perigosas, com manutenção do salário, impele a busca constante de melhoria das condições laborais. Além disso, possibilita uma melhor recuperação do trabalhador, em face do menor período de exposição às condições adversas à sua saúde.

Somente dessa forma se pode conferir dignidade ao trabalhador, o que não ocorre atualmente com a compra de sua saúde.

No dizer de *Sebastião Geraldo de Oliveira*, "o direito à saúde é complemento imediato do direito à vida e não pode ser objeto de qualquer negociação, já que se trata de direito fundamental indisponível, garantido pela Constituição da República e pelos tratados internacionais ratificados pelo Brasil".⁽³⁶⁾

BIBLIOGRAFIA

- BUCHALLA, Anna Paula*. "Risco no batente", *Veja*, São Paulo. 24:148, 14.6.2000.
- BUENO, Francisco da Silveira*. "Dicionário escolar", Rio de Janeiro, Ediouro: 2000.
- CODO, Wanderley, ALMEIDA, Maria Celeste C. G.* (org.). "LER — Lesões por Esforços Repetitivos", Petrópolis: Vozes, 1997.
- COUTO, Hudson de Araújo*. "Novas perspectivas na abordagem das LER/DORT", *Informativo Ergo*, Belo Horizonte, 64: 1-4, fev./mar./abr. 2000.
- LIPP, Marilda*. "Mais três questões sobre estresse", *Folha de São Paulo*, 12.11.2000, pág. 3, caderno Mais.
- NASCIMENTO, Amauri Mascaro*. "Iniciação ao direito do trabalho", São Paulo: LTr, 1999.
- NUNOMURA, Eduardo*. "Ninguém está livre", *Veja*, São Paulo. 30:11, 26.7.2000.
- OLIVEIRA, Sebastião Geraldo de*. "Proteção jurídica à saúde do trabalhador", São Paulo: LTr, 1998.
- ROCHA, Julio Cesar de Sá da*. "Direito ambiental e meio ambiente do trabalho — dano, prevenção e proteção jurídica", São Paulo: LTr, 1997.
- _____. "Direito da saúde — direito sanitário na perspectiva dos interesses difusos e coletivos", São Paulo: LTr, 1999.
- ROSSI, Andrea*. "Segurança e higiene no ambiente de trabalho na legislação italiana — as obrigações do empregador e o aparato sancionatório", *Genesis Revista de Direito do Trabalho*, Curitiba, 88: 503-508, abr. 2000.

(36) *Sebastião Geraldo de OLIVEIRA*, "Proteção jurídica à saúde do trabalhador", pág. 136.

- SALVADOR, Luiz. "Das garantias legais protetivas da saúde social dos trabalhadores", *Genesis Revista de Direito do Trabalho*, Curitiba, 85: 13-14, jan. 2000.
- SANTOS, Elvécio Moura dos. "Segurança e Saúde no Trabalho (SST): uma abordagem comparativa entre os modelos alemão e brasileiro", *Genesis Revista de Direito do Trabalho*, Curitiba, 88:517-524, abr. 2000.
- SCHMITT, Rosane Regina. "LER — DORT: a mensuração do quantum indenizatório para a reparação civil dos danos decorrentes de LER/DORT", *Síntese Trabalhista*, São Paulo, 125:36-41, nov. 1999.
- SEVERINO, Antônio Joaquim. "Metodologia do trabalho científico", São Paulo: Cortez, 2000.
- SILVA, Lisyane Motta Barbosa da. "Implementação da segurança e saúde no trabalho e proteção ambiental", *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Brasília, 17:125-140, mar. 1999.